



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720462/2012-56
RESOLUÇÃO	3102-000.547 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	S I SISTEMAS INTELIGENTES ELETRONICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório Fiscal da DRJ de origem, o adoto até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata de IMPUGNAÇÃO contra auto de infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 40.791,89 (inclusos juros de mora e multa de ofício), em face de, em revisão da

Declaração de Informações Econômico Fiscais, relativa ao ano-calendário 2008, ter se verificado valores divergentes dos declarados em DCTF e os recolhidos em DARF.

De acordo com os autos, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi apurada a infração abaixo descrita:

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IPI - REVISÃO INTERNA. Em procedimento de Revisão Interna - Malha PJ no ano-calendário de 2008, ficou constatado insuficiência de recolhimento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como falta de declaração em DCTF relativamente ao fato gerador do mês de março.

Regularmente cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação aduzindo, em sua defesa, as razões sumariamente expostas a seguir.

A empresa atingiu limite permitido para permanecer no simples (Lei Complementar 123/2006). Apesar de ter optado pelo regime do simples nacional, continuou operando com controle de estoques de matéria prima e mantendo o inventário no final do exercício, conforme determinam as regras de apuração de resultado pelo regime societário, neste período em que pagou impostos pelo simples, através do DAS (DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL), sempre pagou o percentual do IPI conforme determina a legislação pertinente com acréscimo de 0,50% (zero cinquenta) por centos relativos ao IPI.

Esclarece que pagou aos fornecedores todos os valores de IPI, incluso nas notas fiscais de compras (doc 01) e "NUNCA SE CREDITOU" de qualquer valor do IPI sobre aquisição de matéria prima.

Ao finalizar o exercício de 2007 ano fiscal, em seu inventário, foram elencadas as matérias primas que ficaram para serem transferidas para o ano de 2008, no valor de R\$ 413.259,10 (Quatrocentos e treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos). Do valor de R\$ 413.259,10 a empresa creditou-se, seguindo o princípio da não cumutatividade, amparado pelo regulamento do IPI e art. 155, §2º, I, da Constituição Federal. Alternativamente, a legislação permite a apropriação de crédito presumido correspondente ao % (percentual) de IPI destacado nas notas de compras de insumos utilizados em seu processo industrial, valor este informado em seu inventário como (mercadorias tributadas) e que foi informado no livro de registro de apuração do IPI número de ordem 01. Folha 10 do período de apuração 01/03/2008 até 31/03/2008 no item • outros créditos: Créditos oriundos de estoque em 31/12/2007 no valor de R\$ 17.913,24.

Este valor foi deduzido do saldo de IPI a pagar de R\$ 36.838,44 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) oriundo de saídas de mercadorias tributadas.

Relativo ao valor de R\$ 1.214,54 (hum mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) foi recolhido a maior no mês de janeiro de 2008 e deduzido no mesmo mês de março de 2008, portanto, era um valor seu) pago a mais no primeiro mês e compensado no terceiro mês (dentro do trimestre).

Seus débitos eram (conforme livro de apuração de IPI) R\$ 51.566,79 Seu crédito foi (conforme livro de apuração de IPI) R\$ 9.087,52. Valor que deveria recolher R\$ 42.479,27. valor recolhido conforme documento emitido (apuração e darf recolhido) R\$ 43.693,81 (anexar DARF) Valor a recuperar no mês de março de 2008: Diferença R\$ 1.214,54 (Zero)

MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Quanto aos procedimentos adotados pela empresa, foram todos dentro da lei. Portanto O DIREITO AO CRÉDITO É O FATO RELEVANTE porque é derivativo de Lei.

A empresa não se apropriou de nenhum direito do erário público, mas sim exerceu o seu conforme determina o regulamento do IPI.

Agora, depois de decorridos mais de 45 meses, a empresa foi notificada por motivo de constatação de um erro de digitação, citada na declaração de janeiro de 2008, 1o mês da transição tributária. Erro este que não havia sido percebido, caso contrário a empresa teria procedido a correção antes da notificação.

O direito do crédito é lícito e foi exercido de acordo com a lei, ou seja, de acordo com o regulamento do IPI no que tange ao crédito sobre mercadorias do estoque de matéria prima, esta que compôs a base de cálculo da saída dos produtos industrializados e foi tributado.

Fica claro portanto que a empresa agiu de boa fé e de acordo com seus direitos legais, já que ao passar de um regime de tributação para outro, levou consigo um estoque de matéria-prima. Esta matéria prima foi utilizada no ano subsequente à mudança de regime tributário e os produtos resultantes geraram o pagamento do IPI de acordo com a alíquota do novo regime adotado.

O mesmo se aplica na recuperação do valor pago a maior de R\$ 1.214,54 que o contribuinte recolheu a maior e recuperou na própria conta gráfica do IPI, sendo que a exigência do PER/DCOMP, Programa Gerador do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - a lei concede ao contribuinte 5 anos para recuperar seus créditos tributários inclusive corrigido pelos índices da Selic. Pedimos, portanto a

regularização, pois a compensação na conta gráfica independe de outras comunicações de acordo o RIPI.

Ao final requereu que seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser cancelado o débito fiscal.

Em sessão realizada no dia 23 de abril de 2019 a 8ª TURMA/DRJ/RPO exarou o acórdão sob nº 14-91.460, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, cuja ciência pela Recorrente se deu no dia 15/05/2019, por meio de abertura de mensagem em sua Caixa Postal, que tinha sido depositada no dia anterior.

No dia 14/06/2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Os embargos de declaração com efeitos infringentes são tempestivos e atendem aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. PRELIMINAR

3.1. Juntada de novos documentos em fase recursal.

Em preliminar requer a juntada de novos documentos, cujos quais apenas reforçam o conjunto probatório e se prestam a contrapor razões da decisão ora objurgada, já que nela se reconheceu o crédito, mas deixou de reconhecer o direito ao crédito do IPI. Ou seja, a própria decisão compele apresentação da documentação.

Faz referência legal, que sustentam a tese.

Sem mais delongas, penso que a verdade material deve prevalecer ao rigor do formalismo, ainda mais em caso como esse onde a Recorrente está demonstrando que a juntada de novos documentos fazem parte da dialeticidade recursiva.

Em que pese o fato que esses documentos deveriam ter sido juntados quando instaurado a litigiosidade, ainda assim, pelo princípio da verdade material, penso ser possível em homenagem ao princípio.

Resta analisar a valia probante deles.

Entre outros, foram juntados os Livros Diário e de Registro de Inventário, Demonstrativos Contábeis e Notas fiscais.

A decisão anatematizada, em sua razão de decidir alega:

O primeiro, R\$ 17.913,24, por falta de previsão legal, por tratar-se de crédito de estoque do ano-calendário de 2007, por ser a empresa optante do SIMPLES; o segundo, R\$ 1.214,54, que, por tratar-se de imposto recolhido a maior, só é passível de compensação por meio de PER/DCOMP.

A contribuinte contestou alegando que tem o direito de transferir do seu inventário as matérias primas que ficaram para serem utilizadas no ano de 2008, no valor de R\$ 413.259,10 (Quatrocentos e treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), seguindo o princípio da não-cumulatividade, amparado pelo regulamento do IPI e art. 155, §2º, I, da Constituição Federal. E que, alternativamente, a legislação permite a apropriação de crédito presumido correspondente ao % (percentual) de IPI destacado nas notas de compras de insumos utilizados em seu processo industrial, valor este informado em seu inventário como (mercadorias tributadas) e que foi informado no livro de registro de apuração do IPI número de ordem 01. Folha 10 do período de apuração 01/03/2008 até 31/03/2008 no item-outras créditos: no valor de R\$ 17.913,24.

Com ralação ao valor de R\$ 1.214,54, alegou ser recolhimento a maior e, portanto, um valor seu pago a mais no primeiro mês e compensado no terceiro mês (dentro do trimestre), conforme determina a legislação do IPI.

Com relação aos créditos de IPI oriundos do estoque em 31/12/2007, no valor de R\$ 17.913,24, por força do princípio da não-cumulatividade, entendo ser viável seu creditamento, quando provado que tais materiais em estoque se referem à matérias-primas, material de embalagem ou produtos intermediários e que referidos materiais são usados na fabricação dos produtos da empresa no ano de 2008.

No entanto, a empresa, tanto para o Fisco, como na impugnação, somente alegou o fato. Não trouxe ao processo qualquer documento comprovando seu valor, nem os cálculos realizados. Não há no processo cópias do livro de estoque, das notas fiscais das aquisições (que comprovem a incidência do IPI), ou qualquer outra informação que confirme ou comprove a existência de referido valor. Portanto, sem a necessária comprovação, o valor não pode ser aceito para abatimento de débitos tributários na conta gráfica de IPI. (DN)

(...)

Ainda, em relação a decisão objurgada, diz que o ônus da prova incumbe a quem alega. Que coadunamos.

Assim, cumprindo o seu ônus e em homenagem ao princípio da verdade material, com a juntada de novos documentos aos autos, fundamentada na dialeticidade recursal, requer sua análise e provimento do recurso.

Compulsando os autos, penso que os documentos são prestáveis para provar o que alega, razão pela qual, em homenagem ao princípio da verdade material os recebo, mas não os julgo para proceder ou improceder o lançamento. Isso porque, penso que há de se devolver os autos para instância 'a quo', para que ela julgue o lançamento com base nos noveis documentos.

Assim, acolho a preliminar para permitir a juntada de novos documentos e enviar os autos para a DRJ, para que ela julgue o lançamento de conformidade com as provas novas.

4. MÉRITO

4.1. Dos créditos de IPI sobre a matéria prima em estoque

Segundo a Recorrente, a decisão objurgada reconheceu o direito da Recorrente acerca dos créditos de IPI oriundos de estoque em 31/12/2007, mas não os reconheceu por carecer de provas assaz que os justificasse.

Com o presente remédio recursivo, combatendo a decisão anatematizada, trouxe:

1. planilha de estoque - 2007, na qual foram inseridos os códigos NCM's dos produtos x alíquota do IPI com base na TIPI da época. O Valor de R\$ 413.259,10 corresponde ao estoque de insumos para a produção que restou no estoque. Os demais valores na planilha de R\$ 210.138,26 + R\$ 261.226,56 são dos produtos acabados os quais não foram considerados os créditos sobre o estoque;
2. planilha completa das compras de matérias-primas de 2007;
3. Notas Fiscais de aquisição das matérias primas em 2007 (por amostragem, pois como se trata de operações de mais de 10 anos), cujos comprovam a incidência do IPI, tal como aduzido na decisão Recorrida;
4. Livro Diário de 2007. Cf. print abaixo, nota-se que o valor de R\$ 884.623,92 indicado no Livro se refere à soma de R\$ 210.138,26 + R\$ 261.226,56 + R\$

413.259,10 que corresponde ao total do estoque na época:

TOTAL DA CONTA 1105010100	121.921,37 D	2.433.710,38	2.555.631,75	0,00
TOTAL DA CONTA 1105010000	121.921,37 D	2.433.710,38	2.555.631,75	0,00
1105100000 ESTOQUE DA INDUSTRIA				
1105100100 ESTOQUE DA INDUSTRIA				
1105100101 Materia Prima	59.624,66 D	674.485,66	59.624,66	674.485,66 D
1105100104 Produtos Acabados	17.202,85 D	210.138,26	17.202,85	210.138,26 D
TOTAL DA CONTA 1105100100	76.827,51 D	884.623,92	76.827,51	884.623,92 D
TOTAL DA CONTA 1105100000	76.827,51 D	884.623,92	76.827,51	884.623,92 D

5. Livro Registro do Inventário de 2007. De se notar que o valor do estoque final em 2007 é de R\$ 413.259,10, exatamente aquele correspondente ao estoque de insumos para a produção que restou no referido ano.

Ora, se o direito material foi reconhecido, mas não julgou a DRJ procedente a impugnação por ausência de provas e, com a permissibilidade da juntada dessas provas em fase recursal, indevido será o julgamento nessa instância, sem a pronúncia da instância 'a quo', configurando supressão de instância.

Nessa seara, o mérito confunde com a preliminar, ao menos com relação a decisão final, onde o CARF não deve se pronunciar da improcedência ou não, antes da DRJ.

Portanto, considerando que a decisão anatematizada, ao enfrentar o mérito assim considerou:

A contribuinte contestou alegando que tem o direito de transferir do seu inventário as matérias primas que ficaram para serem utilizadas no ano de 2008, no valor de R\$ 413.259,10 (Quatrocentos e treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), seguindo o princípio da não-cumulatividade, amparado pelo regulamento do IPI e art. 155, §2º, I, da Constituição Federal. E que, alternativamente, a legislação permite a apropriação de crédito presumido correspondente ao % (percentual) de IPI destacado nas notas de compras de insumos utilizados em seu processo industrial, valor este informado em seu inventário como (mercadorias tributadas) e que foi informado no livro de registro de apuração do IPI número de ordem 01. Folha 10 do período de apuração 01/03/2008 até 31/03/2008 no item-outras créditos: no valor de R\$ 17.913,24.

Com relação ao valor de R\$ 1.214,54, alegou ser recolhimento a maior e, portanto, um valor seu pago a mais no primeiro mês e compensado no terceiro mês (dentro do trimestre), conforme determina a legislação do IPI.

Com relação aos créditos de IPI oriundos do estoque em 31/12/2007, no valor de R\$ 17.913,24, por força do princípio da não-cumulatividade, entendo ser viável seu creditamento, quando provado que tais materiais em estoque se referem à matérias-primas, material de embalagem ou produtos intermediários

e que referidos materiais são usados na fabricação dos produtos da empresa no ano de 2008. (DN)

No entanto, a empresa, tanto para o Fisco, como na impugnação, somente alegou o fato. Não trouxe ao processo qualquer documento comprovando seu valor, nem os cálculos realizados. Não há no processo cópias do livro de estoque, das notas fiscais das aquisições (que comprovem a incidência do IPI), ou qualquer outra informação que confirme ou comprove a existência de referido valor. Portanto, sem a necessária comprovação, o valor não pode ser aceito para abatimento de débitos tributários na conta gráfica de IPI. (DN)

Assim, penso ser o caso de conversão de diligência, retornando os autos à DRJ com o fim de análise dos documentos juntados com o presente remédio recursivo, para ratificar o crédito perseguido.

Em qualquer das hipóteses, ou seja, confirmando a valia dos documentos para modificar o lançamento, ou não, deverá a unidade julgadora intimar o contribuinte para que esse tenha ciência da decisão, oportunizando-o de manifestar dessa, inclusive aviando novas razões recursivas.

Após, retorne ao CARF.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário e convertê-lo em diligência para que a 8ª Turma da DRJ/RPO confirme ou infirme o lançamento à luz dos documentos juntados com o presente remédio recursivo. Ato contínuo, seja a Recorrente intimada para ciência da decisão, oportunizando-a aviar novas razões recursivas, se assim entender. Retornando em seguida a essa Corte.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa